



ANÁLISE DA CTOC

Os recibos verdes e a dedução de IVA



ELSA COSTA, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Recentemente, temos sido confrontados com uma questão que nos causou alguma surpresa: "O IVA suportado nos recibos verdes deixou de ser dedutível?" Naturalmente que não!

Como profissionais no âmbito destas matérias, já nos apercebemos que, por muito estranha que uma questão pareça, ela não deve ser menosprezada.

A dúvida que ultimamente se tem colocado teve origem num Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (1). Este traduziu-se na confirmação do impedimento do direito à dedução do IVA suportado pelo, vulgarmente denominado, "recibo verde".

Com este texto pretende-se fazer uma breve abordagem acerca dos cuidados a ter no exercício do direito à dedução do imposto suportado, reportando ao caso concreto que foi julgado de modo a esclarecer a dúvida que ultimamente se tem colocado.

Enquadramento geral

O IVA é um imposto geral sobre o consumo, que incide, entre outras operações, nas transmissões de bens e prestações de serviços. É um imposto plurifásico, porquanto é liquidado em todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista, e é também um imposto neutro, reflectindo-se apenas no consumidor final.

Em termos práticos, é o próprio contribuinte (agente económico) que calcula o imposto a entregar ao Estado. Cada operador é, simultaneamente, devedor do Estado (pelo imposto que liquida aos seus clientes) e credor do Estado (pelo imposto suportado nas aquisições efectuadas aos seus fornecedores).

Neste cenário, existem regras e procedimentos que permitem uniformidade no correcto apuramento do imposto.

Ao nível do exercício do direito à dedução do imposto, o Código do IVA determina para isso que "(...) só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas e documentos equivalentes passados de forma legal (...)" (2). Para que um documento se considere emitido de forma legal, deve reunir, cumulativamente, os seguintes elementos (3):

Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas deverão ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;

O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente,

em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

Face ao exposto, conclui-se que são exigidas duas condições para a dedução do imposto:

Que ele esteja mencionado em factura ou documento equivalente;

Que essa factura ou documento equivalente seja emitido de forma legal, traduzindo-se a forma legal na satisfação cumulativa das imposições atrás enumeradas.



IDEIAS-CHAVE

O IVA é um imposto geral sobre o consumo, que incide, entre outras operações, nas transmissões de bens e prestações de serviços. É um imposto plurifásico, porquanto é liquidado em todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista, e é também um imposto neutro, reflectindo-se apenas no consumidor final.

O "recibo verde", não é, em grande parte das operações, o documento ideal para a documentação das mesmas. Será prudente que nessas operações os sujeitos passivos, ao invés da utilização do "recibo verde", passem a emitir factura ou documento equivalente, documento que reúna os requisitos exigidos por lei e que evidencie de forma clara e verdadeira as operações praticadas.

Importa referir que, além das condições referidas, o sujeito passivo deve, também, considerar outras normas que excluem total ou parcialmente o direito à dedução do imposto, não abordadas neste texto.

A argumentação jurídica

O caso julgado em Tribunal trata de uma correcção efectuada pela Administração Tributária na dedução de imposto efectuada por determinado sujeito passivo. O documento suporte do imposto deduzido era um recibo modelo 6, vulgarmente denominado de "recibo verde". No campo identificativo da actividade exercida, o prestador de serviços e entidade emitente do "recibo verde" terá colocado a expressão "prestação de serviços" não indicando clara e objectivamente qual o serviço prestado.

Face a este documento, entendeu a Administração Tributária que o mesmo não cumpria os requisitos exigidos para o exercício do direito à dedução do imposto suportado. Concretamente, o documento não identificava a quantidade e denominação usual dos serviços prestados, elemento que é fundamental para determinação da taxa a aplicar.

A decisão judicial ora emanada suporta o entendimento da Administração Tributária. Nunca foi entendimento desta vedar o direito à dedução do imposto suportado por recibos verdes, mas sim, impedir que a dedução de imposto se realize em documentos que não sejam considerados legais ao abrigo do disposto no Código do IVA.

A argumentação jurídica utilizada no mencionado acórdão baseia-se exclusivamente nas normas do Código do IVA, sendo pacífico que, não se verificando os requisitos exigidos, não assiste ao contribuinte o direito à dedução do imposto. Todavia, o ponto VI (4) do referido Acórdão, parágrafo que induz em erro e que originou a questão referida no início deste artigo, parece não ter aderência nas próprias normas que invoca ao longo do seu texto. É nossa opinião que este parágrafo, lido isoladamente, não é sequer suportável pela legislação existente.

Face à problemática gerada com este processo, e uma vez que está em causa um documento (o "recibo verde") utilizado pela maioria de

prestadores de serviços pessoas singulares, podemos levantar algumas interrogações: será este documento suficiente para abranger o universo de sujeitos passivos e das actividades existentes?

Lembramos que o "recibo verde" é um documento tipograficamente impresso e aprovado por Portaria (5), ou seja, com o "aval" das nossas autoridades fiscais. Não obstante, existem críticas que lhe podem ser feitas, nomeadamente: I) o não permitir a compatibilização entre o momento da exigibilidade do imposto e a data do efectivo recebimento, pois este funciona como documento de quitação; II) o reduzido espaço para a descrição e quantificação dos serviços; III) a inexistência de campo para a deslocalização da tributação das operações por força das regras da territorialidade; IV) a impossibilidade de reduzir o valor tributável das operações (descontos); entre outras situações.

Perante estas questões, julgamos poder retirar a mensagem de que o "recibo verde" não é, em grande parte das operações, o documento ideal para a documentação das mesmas. Será prudente que nessas operações os sujeitos passivos, ao invés da utilização do "recibo verde", passem a emitir factura ou documento equivalente, documento que reúna os requisitos exigidos por lei e que evidencie de forma clara e verdadeira as operações praticadas.

Após esta breve referência à utilização dos recibos verdes, concluímos tranquilizando os sujeitos passivos pela resposta negativa à questão inicialmente colocada. O "recibo verde", na medida em que reúna os requisitos enumerados para a sua classificação como documento legal, é válido para o exercício do direito à dedução do imposto suportado.

(1) Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 21/11/2006, Proc. n.º 01438/06 - Impugnação de IVA/ Requisitos da emissão de facturas
 (2) N.º 2 do art. 19.º do Código do IVA
 (3) N.º 5 do art. 35.º do Código do IVA
 (4) "...VI) Decorrendo da lei que apenas dão direito à dedução do IVA, as facturas ou documentos equivalentes passados na forma legal, os Modelos 6 de IRS não podem ser classificados de documentos equivalentes..."
 (5) Portaria n.º 102/2005, de 18 de Janeiro